

Edite Azevedo

De: Assembleia Escola <aescola.ebs.nordeste@edu.azores.gov.pt>
Enviado: 27 de julho de 2020 07:13
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: António MC. Rocha; ceebs.nordeste@azores.gov.pt
Assunto: Parecer da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste sobre à petição número 51/ XI
Anexos: Parecer Petição EBSNORDESTE.pdf

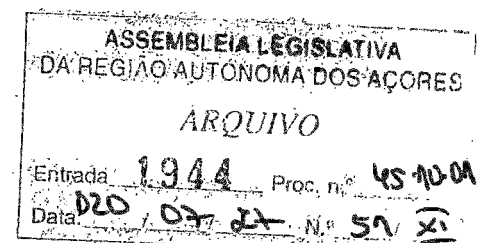
Exma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Dra. Renata Correia Botelho.

Junto se envia o parecer da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste sobre à petição número 51/ XI – “Proposta de Alteração ao Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da Assembleia de Escola da EBS Nordeste

Lília Bergantim



Parecer sobre a petição n.º 51/ XI

Assunto - Parecer sobre a petição n.º 51/ XI – “Proposta de Alteração ao Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”.

A Assembleia de Escola da EBS do Nordeste, reunida a 22 de julho de 2020, analisou o documento supracitado e deliberou, por unanimidade, **emitir parecer desfavorável**, considerando que:

- as propostas de alteração a um documento deste teor requerem um amplo e atempado debate público, pois visam a alteração do consignado no Diploma que regulamenta o Concurso do Pessoal Docente da Região Autónoma dos Açores e vão contra os princípios da Constituição Portuguesa, devidamente considerados no atual Diploma, em vigor desde 2017.
- esta petição sugere a integração dos docentes contratados a termo resolutivo em lugar de quadro de escola, contrariando o objetivo basilar do Concurso de Contratação a termo Resolutivo, que valida a supressão das necessidades provisórias das unidades orgânicas a curto prazo. No máximo, poder-se-ia alvitrar a criação de uma Bolsa de docentes efetivos que colmatasse, periodicamente, as necessidades pontuais das escolas da RAA.
- não se entende o propósito e a exigência de um critério de prioridade de 2190 dias (6 anos) de serviço docente, ao invés dos atuais 3 anos, como critério de prioridade ao Concurso Externo de Provedimento, excluindo desta prioridade os docentes que se encontram em funções em escolas da rede particular e cooperativa da RAA e posicionando num critério de prioridade inferior os professores açorianos que fizeram a sua formação fora da RAA.
- não se compreende, nem se aceita o facto de esta petição propor a eliminação de determinados critérios de prioridade aos docentes candidatos ao Concurso Interno de Afetação, que procura amenizar/ minorar constrangimentos pontuais que os docentes com Contrato de Trabalho na Função Pública por Tempo Indeterminado possam enfrentar.

- não se consente a pretensão desta petição introduzir, no Concurso Interno de Afetação, um critério diferenciador entre os titulares do Quadro de Escola da RAA e os restantes titulares do Quadro de Escola da RAA da Madeira e de Portugal Continental, visto que o mesmo desrespeita o definido na Constituição da República Portuguesa.
- não se aceitam as afirmações lesivas do bom nome dos professores de EMRC que carecem de verdade e são reveladoras de total desconhecimento da realidade por parte dos peticionários. Mais se acrescenta que a referência ao Grupo 290 está completamente descabida da essência da Petição, visto que dada a especificidade do Grupo não se vislumbra qualquer, prejuízo ou concorrência às propostas para revisão do Regulamento de Concursos de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Esclarece-se que a lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nos estabelecimentos de educação e de ensino não superior público, é da responsabilidade da Igreja Católica, sendo os respetivos conteúdos curriculares propostos pela Conferência Episcopal Portuguesa. O recrutamento de docentes para esta disciplina obedece a regras próprias não só de concurso como das propostas de lecionação, da responsabilidade do Bispo Diocesano. Logo, esta disciplina com as especificidades que lhe são próprias, embora curricularmente integrada no sistema de ensino, carece de especial coordenação entre a Secretaria Regional da Educação e a Diocese de Angra, através do Diretor Diocesano dos Serviços de Apoio à Pastoral Escolar.

O Decreto-lei nº 70/2013 de 23 de maio estabelece o regime Jurídico da lecionação e da organização da Disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário nos termos da Concordata, assinada em 18 de maio de dois mil e quatro, entre dois Estados soberanos: Portugal e Vaticano. O N.º 1 do artigo 19 da Concordata consagra o dever da República Portuguesa em garantir as condições para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da Religião e Moral Católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação. Mais se acrescenta que o Estado cria as condições para que os pais possam livremente optar pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

O Ensino Religioso Escolar, a coberto da Lei da Liberdade Religiosa (Lei 16/2001, de 22 de junho), pode funcionar para Outras Confissões religiosas desde que

cumpram os requisitos que a lei exige para o efeito.

Por fim, registre-se que o recrutamento e seleção de professores de EMRC obedece ao que está preconizado para os restantes professores, salvaguardando-se que nenhum professor de EMRC poderá concorrer, seja a contrato a termo resolutivo, seja para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem a anuência e declaração de concordância do Bispo Diocesano, estando as habilitações para o Grupo 290, professores de EMRC, devidamente legisladas pelo Despacho N° 6809/2014, de 23 de maio.

Nordeste, 22 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste



(Lília Couceição Cordeiro Bergantim)